

**PORTARIA Nº 43.242, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.**

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA nº 43.013/2024, e, CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 15/2025, de 20-01-2025, protocolizada sob o Expediente nº 001069/2025,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora ROSIANE DO SOCORRO NASCIMENTO COSTA, Auxiliar Técnico de Controle Externo Administrativo, matrícula nº 0100455, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº 5.810/94, no período de 15 a 17-01-2025.

ELYEDA DE FÁTIMA DOS SANTOS PESSÓA

Secretária de Gestão de Pessoas em Exercício

**Protocolo: 1161005**

**PORTARIA Nº 43.243, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.**

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA nº 43.013/2024, e, CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 16/2025, de 20-01-2025, protocolizada sob o Expediente nº 001074/2025,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor WANTUIL ESTEVÃO DE SOUZA FILHO, Assessor Especial I, matrícula nº 0101241, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº 5.810/94, no período de 15 a 17-01-2025.

ELYEDA DE FÁTIMA DOS SANTOS PESSÓA

Secretária de Gestão de Pessoas em Exercício

**Protocolo: 1161007**

**PORTARIA Nº 43.245, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.**

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições de acordo com a PORTARIA nº 43.013/2024, e, CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 14/2025, de 16-01-2025, protocolizada sob o Expediente nº 000634/2025,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora RITA SUELY ALMEIDA DE ALMEIDA, Agente Auxiliar de Serviços Administrativos, matrícula nº 0100052, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº 5.810/94, no período de 08 a 10-01-2025.

ELYEDA DE FÁTIMA DOS SANTOS PESSÓA

Secretária de Gestão de Pessoas em Exercício

**Protocolo: 1160997**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 28 de novembro de 2024, tomou as seguintes decisões:**

**ACÓRDÃO N.º 67.743**

**(Processo TC/503276/2014)**

**Assunto:** Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO SOCIAL, referente ao exercício financeiro de 2013.

**Responsável:** LUIZ FERNANDES ROCHA

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDES ROCHA, Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, à época, no valor de R\$ 68.405.767,11 (Sessenta e oito milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e onze centavos), dando-lhe plena quitação;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social que:

2.1) efetue os pagamentos de acordo com o que estabelece a legislação estadual, observando os casos em que há obrigatoriedade de que sejam realizados através de crédito em conta corrente do Banco do Estado do Pará;

2.2) ateste a realização de despesas, por servidor designado, com indicação da data e assinatura legível do mesmo;

2.3) numere, rubrique e organize cronologicamente todas as folhas que compõem os processos, objetivando dar maior clareza e segurança aos mesmos;

2.4) abstenha-se de adquirir material/produto ou autorizar execução de serviços sem cobertura contratual, em observância ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

2.5) devolva ao erário estadual o valor cujas despesas não foram comprovadas, haja vista a insuficiência de documentos nos processos referentes aos pagamentos das Notas de Empenho nº 2013NE00612, no montante de R\$ 215.619,43 (duzentos e quinze mil, seiscentos e dezenove reais quarenta e três centavos), sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012;

2.6) cumpra a legislação, especialmente no que se refere aos critérios dispostos na legislação vigente e nos contratos firmados;

2.7) fortaleça a autonomia e atividade de seu Controle Interno, para que exerça sua imprescindível função, visando desempenhar suas atividades internas de forma satisfatória, sendo estas indispensáveis ao cumprimento

do disposto nas normas federal e estadual;

2.8) seus Agentes Públicos de Controle recebam treinamento contínuo, visando atualizar seus conhecimentos às atividades internas, de forma satisfatória e gradual, a fim de resguardar os ativos da instituição.

**ACÓRDÃO N.º 67.744**

**(Processo TC/501173/2013)**

**Assunto:** Prestação de Contas do 3º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE CASTANHAL, referente ao exercício financeiro de 2012.

**Responsável:** JOSÉ MOREIRA SALES

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023:

1) Extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ MOREIRA SALES, Diretor, à época, do 3º Centro Regional de Saúde de Castanhal, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

2) Recomendar ao 3º Centro Regional de Saúde – Castanhal que:

2.1) sejam anexados aos processos de despesa com a aquisição de refeição, relação contendo nome e assinatura dos beneficiados, bem como o local de sua realização;

2.2) utilize o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, estabelecido no Decreto Estadual nº 2.168/2010, para as aquisições de bens e contratações de serviços efetuadas nas hipóteses de dispensa de licitação, em razão do valor (art. 24, e I, da Lei nº 8.666/93);

2.3) envide esforços no sentido de zelar pela guarda, armazenamento e conservação de toda a documentação comprobatória das despesas executadas, com o objetivo de resguardar o interesse público e garantir o pleno exercício dos controles internos e externos da Administração Pública, mediante a devida fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos de gestão, no tocante à legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos públicos;

2.4) proceda à numeração sequencial de cada folha que compõe os respectivos autos, com aposição da devida rubrica, em cumprimento aos preceitos contidos no art. 22, 4º, da Lei nº 9.784/1999; 12.1.5; e

2.5) oriente os responsáveis pelo atesto da despesa, para que seja devidamente identificado pelo nome, cargo e função que exerce, a fim de não comprometer o processo de liquidação prescrito nos arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

**ACÓRDÃO N.º 67.745**

**(Processo TC/523210/2018)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento FCP nº 002/2016 e Termo Aditivo.

**Responsável/Interessado:** FILADÉLFIA PINHEIRO COSTA e ASSOCIAÇÃO PARÁ

**Advogados:** KEISE PINHEIRO DOS SANTOS – OAB/PA nº 14.701

EVELIN NAZARÉ SOUZA DE SOUZA – OAB/PA nº 12.895

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator:

1) Com fundamento no art. 1º, inc. XVII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e julgar parcialmente procedente a Representação, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, indeferindo o pedido de cautelar formulado;

1.1) Determinar à ASSOCIAÇÃO PARÁ e à FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ que promovam gestão transparente dos recursos descentralizados por meio de parcerias, em estrita observância ao que dispõem os arts. 10 a 12 e 50 da Lei nº 13.019/2014 e art. 7º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011;

1.2) Determinar à ASSOCIAÇÃO PARÁ que realize toda movimentação de recursos no âmbito da parceria mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária, bem como que efetue pesquisa de preços de mercado antes de proceder à contratação de fornecedores de bens e serviços;

1.3) Recomendar à FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ que promova avaliação das propostas de parcerias com rigor técnico necessário, certificando-se da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos das condições das entidades convenientes para executá-los;

2) Com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, e nos arts. 82, 83, incisos II, Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. FILADÉLFIA PINHEIRO COSTA (CPF: 381.433.802-20), presidente, à época, da Associação Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 159.544,00 (Cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), devidamente atualizado a partir de 11/5/2016 perfazendo o total de R\$-366.249,82 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas nos valores de R\$-3.662,49 (Três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento), sobre o débito apontado e R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais), pela grave infração à norma legal;

3) Com fundamento no art. 83, incisos II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, aplicar a Sra. DINA MARIA CESAR DE OLIVEIRA (CPF: 029.785.712-68), presidente, à época, da Fundação Cultural do Pará, a